



**GOVERNO DO ESTADO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO (A):</b> Antonio José Cavalcante		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Francivânia Gomes da Silva		
<b>RELATOR(A):</b> Maria Ivoni Pereira de Sá		
<b>SPU N°</b> 00188236-8	<b>PARECERN°</b> 0964/2000	<b>APROVADO EM:</b> 27.09.2000

### I - RELATÓRIO

Antonio José Cavalcante solicita a este Conselho de Educação a regularização da vida escolar de Francivânia Gomes da Silva, por não haver cursado o 1º semestre de estudos, no corrente ano. A aluna concluiu a 3ª série do ensino fundamental, em 1998, no Instituto Pedagógico Pituchinha, não constando do seu histórico frequência escolar referente ao ano de 1999.

Entendo que a regularização da vida escolar da aluna poderá fazer-se pela via da classificação feita pela escola onde proceder à matrícula, pois a Lei Nº 9394/96 em seu art. 24 inciso II, letra c dispõe:

“Art. 24 .....

I - .....

II- a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: .....

.....

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Em face do exposto entendo ser competência legal da escola proceder a classificação da aluna”.



**GOVERNO DO ESTADO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0964/2000

**II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solução encontra amparo na Lei Nº 9394/96, art. 24, inciso II, letra "c".

**III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, esta Relatora vota favoravelmente a que a aluna seja avaliada por escola de Ensino Fundamental reconhecida por este Conselho e a sua matrícula na série para a qual demonstrar prontidão.

Do feito será lavrada ata especial e no histórico escolar da aluna a secretaria da Escola fará menção da Lei Nº 9394/96, art. 24, inciso II, letra c e deste Parecer.

É o Parecer.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto da Relatora.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2000.

Maria Ivoni Pereira de Sá  
Relatora

PARECER Nº 0964 /2000  
SPU Nº 00188236-8  
APROVADO EM: 27.09.2000

Jorgelito Cals de Oliveira  
Presidente da Câmara

---

Marcondes rosa de Sousa  
Presidente do CEC